



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401978

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1018966-59.2023.8.26.0625

Relator(a): **HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 20114

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 286/288, que, em ação anulatória de atos jurídicos, julgou procedente, nos seguintes termos:

"JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a portaria de instauração e todo o processo disciplinar em questão, inclusive a punição administrativo-disciplinar imposta pela Comissão de Ética ao autor. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos autores, que arbitro em 10% do valor dado à causa."

É o relatório.

O presente recurso de apelação foi distribuído por prevenção a esta Relatora e a esta Colenda Câmara, em virtude do julgamento do agravo de instrumento de nº 2168050-18.2024.8.26.0000, interposto contra decisão proferida em ação de anulatória de processo administrativo disciplinar (nº 1006937-40.2024.8.26.0625) que indeferiu o pedido de tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuído por prevenção o feito para esta Relatoria, observo que é caso de não conhecimento do recurso interposto, uma vez que a análise dos autos conduz ao afastamento da prevenção contida no “termo de distribuição com conclusão” (fls. 318).

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Contudo, não verifico conexão ou acessoriedade entre as ações anulatórias, a justificar a distribuição por prevenção, posto que, ainda que figuram nos processos as mesmas partes, a causar de pedir é distinta.

Isto porque, o evento que culminou na propositura do processo nº 1006937-40.2024.8.26.0625 foi a suspensão do autor da associação ré após um suposto episódio de agressão verbal contra um funcionário, em 10/05/2024, quando nestes autos, a aplicação de suspensão ocorreu em razão suposto mal uso da palavra pelo autor durante AGE, em 16/11/2023.

Anoto, inclusive, que outras demandas envolvendo as partes já foram julgadas por outros julgadores deste E. Tribunal de Justiça (1013664-49.2023.8.26.0625; 1017222-63.2022.8.26.0625), logo, não se justifica a distribuição por prevenção da forma como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remetido o presente recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição livre a uma das Colendas Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a consequente compensação.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relator